



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de novembro de 2013 - Nº 901 - Divulgado em 25/11/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira	Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Procurador Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	--	--

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Ata da Sessão</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04720/13](#)
Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02973/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 184/203 dos autos.

Processo: [04572/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 112/193 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06572/13](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB. Em, 25 de novembro de 2.013.
Conselheiro
Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00068/13
Sessão: 1964 - 06/11/2013
Processo: [00413/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: Remuneração de Agente Político
Exercício: 2000

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 138/2013 -
RESOLVE designar JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, matrícula nº 370.357-6, para substituir ANTÔNIO DE SOUSA CASTRO, matrícula nº 370.228-6, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, enquanto durar o afastamento do titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02017/03](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [03278/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); EDUARDO BELO BARBOSA JÚNIOR, Assessor Técnico; JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).



Interessados: JOSÉ DIAS PALITOT, Ex-Gestor(a); DELAILSON SARAIVA DE ARAÚJO, Interessado(a); ALEXANDRE VIEIRA PALITOT, Interessado(a); AQUIPINO LOLA DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ LÍQUISON FURTADO DE FILGUEIREDO, Interessado(a); LÚCIA DIAS DE SOUSA, Interessado(a); IRAPIÁ DE VASCONCELOS CABRAL, Interessado(a); FRANCINALDO DIAS DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FERNANDO ANTÔNIO DIAS NORAT, Interessado(a); MÔNICA DIAS PALITOT TOSCANO, Interessado(a); NEUSA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a); VICENTE PESSOA DE ABREU, Interessado(a); MARIA ADAUTINA DIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA JOSELI DIAS PALITOT, Interessado(a); MARIA JOVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA, Interessado(a); MIGUEL JOSÉ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 00413/00, que trata da decisão proferida no Acórdão APL TC Nº 113/1999 (fls. 03/08 dos presentes autos), referente ao Processo TC Nº 03.401/98 (Prestação de Contas Anuais – PCA do exercício de 1997), que determinou “a apuração pela Auditoria, em processo à parte, dos possíveis excessos de remuneração pagos a secretários e assessores municipais, quantificando e especificando as responsabilidades individuais, se for o caso” (fls. 07 dos autos). CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos foi objeto de exame por este Tribunal em outros processos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00077/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [00936/91](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1991

Interessados: CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); EDIVALDO FERNANDES MOTTA, Interessado(a); LUIZ FERREIRA DE BARROS, Interessado(a); JOSÉ ALVES DE LIRA, Interessado(a); ORLANDO AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA, Interessado(a); INÁCIO PEDROSA SOBRINHO, Interessado(a); JOSÉ AFONSO GAYOSO DE LIMA, Interessado(a); SÓCRATES PEDRO DE MEDEIROS, Interessado(a); JOÃO JURACY PALHANO FREIRE, Interessado(a); PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA, Interessado(a); ADÔNIS SALES DE AQUINO, Interessado(a); EILZO NOGUEIRA MATOS, Interessado(a); AMÉRICO SÉRGIO MAIA, Interessado(a); LOURIVAL CAETANO ALVES DE LIMA, Interessado(a); ÁLVARO ANDRÉ MAGLIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 00936/91, que trata de atos de aposentadoria de ex-Deputados Estaduais, realizados pela Assembleia Legislativa do Estado, com base na Lei nº 5.238, de 24/02/1990, disciplinada pelo Ato da Mesa nº 15/90, de 05/10/1990. CONSIDERANDO que, em consulta ao TRAMITA, verifica-se que os processos de aposentadorias dos ex-Deputados Estaduais de que trata estes autos já foram todos julgados por esta Corte de Contas em processos individualizados; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00079/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [11297/97](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: JOSÉ IGUARACY BEZERRA DA SILVA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 11297/97, que trata de nomeações de servidores e/ou comissionados, publicadas no DOE de 02/10/1997 (fls. 03 dos autos). Para analisá-las, foi designado Auditor de Contas Públicas para efetuar diligência in loco na COSIPE – Coordenadoria do Sistema Penitenciário,

pertencente à Secretaria de Cidadania e Justiça, “com vistas a averiguar possíveis contratações em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal” (Relatório de Auditoria, datado de 07/10/1997, às fls. 23/25 dos autos). CONSIDERANDO que, dos 18 servidores listados no presente processo no exercício de 1997, restam dois que continuam ativos, atualmente e, desses dois servidores, um está lotado na Procuradoria Geral do Estado em cargo comissionado, numa situação que não enseja irregularidade, e o outro, o Sr. José Iguaracy Bezerra da Silva, ainda continua com cadastro ativo na Secretaria de Administração Penitenciária, como “prestador”, bem como a apuração de sua situação atual poderia ser levada à análise da Prestação de Contas de 2013, uma vez que os levantamentos acima se referem a esse exercício; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00771/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [05530/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05054/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Exmo. Sr. José Roberto de Lima, contra o Parecer PPL TC 112/2012 e o Acórdão APL TC 454/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, ausentes o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00758/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [02443/11](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, Interessado(a); SÍLVIA MARIA ALMEIDA SILVEIRA DE MELLO LULA, Interessado(a); LEONARDO DE MELO GADELHA, Interessado(a); IRAÉ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EXPRESIDENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, SRS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA (01/01 A 04/05) e RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA (05/05 A 31/12), relativa ao exercício de 2010, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. Julgar Regular com ressalva a Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Ricardo Luís Barbosa de Lima, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. Formalizar processo específico com fins de análise da remuneração dos Deputados Estaduais, incluindo do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir do exercício de 2009, inclusive com relação ao recebimento da Verba de Apoio Terrestre; 3. Recomendar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no sentido de observar a Constituição Federal quando da contratação de servidores e/ou prestadores de serviço. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2013



Ato: Acórdão APL-TC 00746/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [02866/11](#)

Jurisditionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA, Ex-Gestor(a); JOEL CÂMARA FILHO, Contador(a); PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.866/11, que trata da Prestação Anual de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2010, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestora a Sra. Antônia Lucia Navarro Braga, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2010; II) Aplicar a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual; III) Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de aperfeiçoar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como promover a efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as através de documentos hábeis; IV) Determinar a apuração dos gastos com combustíveis realizados no presente exercício nos autos do Processo TC nº 1013/13, que trata dessa matéria relativamente ao exercício 2009. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 13 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00539/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02708/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WELLINGTON LUIZ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02708/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Wellington Luiz da Silva; com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00755/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [03079/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); SEBASTIÃO DONATO COELHO, Interessado(a); JEAM CARLOS DE MEDEIROS, Interessado(a); ANTONIO LUDGERIO BEZERRA, Interessado(a); EVARISTO JUNIOR DE BRITO, Interessado(a); SOLANGE N. DE MEDEIROS BARBOSA, Interessado(a); ADEMIR ARAÚJO NÓBREGA, Interessado(a); RODOLFO SILVA RODRIGUES, Interessado(a); JOSÉ IVALDO DONATO NÓBREGA, Interessado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.079/12, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio

Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I) reconhecer, excepcionalmente, pelas razões expostas nas considerações preambulares feitas por este Relator, a eficácia da Lei Municipal de Junco do Seridó, nº 001/2011, de 24/01/2011, que fixou os subsídios dos Vereadores daquele Município para o biênio 2011/12, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 262/2008, de 22/10/2008, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão publicada no DJ de 02/12/2009, no âmbito do Processo 0904871-45.2009.815.0000; II) julgar regulares as contas prestadas pela Mesa, da Câmara Municipal, de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do então Vereador Presidente, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; III) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guarda estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação municipal atinente à remuneração dos edis, evitando a repetição da falha detectada no exercício de 2011; IV) determinar o desarquivamento (digital) dos Processos TC – 05.017/10 e TC – 04.025/11, nos termos do que dispõe o art. 131, § 5º do Regimento Interno do Tribunal, que tratam das prestações de contas daquela Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, para que a Auditoria reanalise a percepção das remunerações recebidas pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, Sr. Jean Carlos de Medeiros Júnior, à luz das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja eficácia temporal se iniciou com a publicação no DJ de 21/03/2009, da liminar concedida no âmbito do Processo 999.2009.000.164-8/001, e, utilizando como parâmetro de cotejamento e de atualização monetária, a variação do INPC ocorrida entre o mês em que foi aprovada a Lei Municipal nº 195/2004 e o mês de Dezembro/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00762/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [05756/13](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a); JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FARIAS, Gestor(a); ADRIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, Interessado(a); SÉRGIO SILVA FIGUEIRÉDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.756/13, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Adriano Cavalcanti Albuquerque, vereador do Município, contra atos do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã PB, Sr. José Carlos Oliveira de Farias, acerca de supostas irregularidades praticadas na apreciação do Projeto de Lei nº 01/2013, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores do magistério municipal, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. NÃO CONHECER da presente DENÚNCIA, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões do Plenário Ministro João Agripino

Ata da Sessão

Sessão: 1965 - Ordinária - Realizada em 13/11/2013

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à

consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02443/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-08034/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03189/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04268/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04089/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03617/10 – (retirado de pauta, por falta de quorum) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-16098/13 – Advogado da 1ª Câmara, para referendo, pelo Pleno, da Medida Cautelar expedida através da Decisão Singular DS1-TC-00099/2013, fazendo sustar o prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR tendo em vista o falecimento do radialista Luiz Alberto, ocorrido no último dia 12 do corrente mês, na cidade de Campina Grande, vítima de complicações decorrentes de problemas hepáticos. Luiz Alberto, embora natural do município de Caruaru-PE, militava há cerca de 10 anos na Imprensa Campinense, onde trabalhou em várias emissoras da Rainha da Borborema, como a Rádio Caturité AM, Rádio Clube AM e Rádio Cariri AM, mas obteve destaque na Rádio 98 FM, do Sistema Correio de Comunicação, onde virou líder absoluto de audiência, comandando o programa Correio da Manhã ao lado de Morib Carlos Souza e Oscar Neto. Ele foi, também, apresentador do programa Balanço Geral, da mesma emissora, ao lado de Milton Figueiredo Júnior. Luiz Alberto tinha 58 anos, estava internado na Clínica Santa Clara, em Campina Grande, e o seu sepultamento será no jazigo da Associação Campinense de Imprensa”. O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, determinando a comunicação à família enlutada, bem como ao Sistema Correio de Comunicação. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, por força regimental, a Corregedoria desta Corte está obrigada a fazer um informe ao Plenário, acerca das atividades daquele órgão, e determinado seguimento da Imprensa deu um grande destaque à informação prestada na sessão anterior, afirmando que 70% das decisões do Tribunal não são cumpridas. Isto é uma meia verdade porque, na realidade, esse jornalismo sensacionalista procura sempre uma face negativa, em uma determinada informação, para destacar. Nas decisões do Tribunal podemos ter cumprimento integral, cumprimento parcial ou não cumprimento. Muitas vezes, quando determinamos, por exemplo, a correção de um Quadro de Pessoal, a decisão demora quase um ano para ser totalmente cumprida, não é uma decisão cumprida de imediato, portanto o cumprimento é parcial até que a decisão seja integralmente cumprida. O fato de dizer cumprimento parcial não quer dizer que o jurisdicionado não está cumprindo a decisão do Tribunal de Contas. Além do mais, Senhor Presidente, há de se constatar que no primeiro trimestre do corrente exercício tivemos um índice de cumprimento de decisões de 38%, no segundo trimestre de 42% e no terceiro trimestre 61% das decisões desta Corte de Contas tem cumprimento parcial ou integral, exatamente o inverso da notícia que foi divulgada no Jornal da Paraíba, em que a manchete dizia uma coisa e a matéria dizia de outra coisa totalmente diferente. Gostaria de fazer este reparo e enfatizar que os fatos não são bem daquela maneira divulgada pelo jornal. Sobre outro tema, Senhor Presidente, devo apresentar, no próximo mês, o Plano de Correção para o próximo ano, e gostaria que Vossa Excelência marcase uma reunião administrativa, para discussão de dois assuntos importantes: Estão chegando a este Tribunal de Contas, as decisões das Câmaras de Vereadores, com relação aos Pareceres emitidos por esta Corte para as Prestações de Contas das Prefeituras, e precisamos verificar

como estão sendo realizadas as sessões nas respectivas Câmaras Municipais, porque, em alguns casos, não estão remetendo nem a Ata da Sessão Ordinária. Existe uma formalidade a ser cumprida e precisamos discutir com os demais colegas se esta será uma tarefa da Corregedoria ou se vamos transferir as informações aos Gabinetes, para promoverem a verificação. Gostaria que fosse discutida, também, nesta reunião administrativa, questões relacionadas ao banco de informações interna do Tribunal”. Em seguida o Presidente fez o seguinte pronunciamento, acerca das informações prestadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com certeza constará, na pauta da próxima reunião do Conselho, os temas citados por Vossa Excelência, para os procedimentos que farão necessários, em face da tramitação nas respectivas Casas Legislativas. No que diz respeito às informações trazidas, na última sessão por Vossa Excelência e amplamente divulgada pela imprensa, com ampla repercussão, no sentido de que 70% das nossas decisões não eram cumpridas, Vossa Excelência traz os esclarecimentos necessários. Podemos se necessário for, disponibilizar os relatórios, as estatísticas, no nosso site, tendo em vista que não representa, de fato, o número correto. Esses números são muito dinâmicos, não são estáticos. Mas precisamos esclarecer à sociedade, para que não sirvam de estímulos para aqueles que, eventualmente, desejam não cumprir as determinações desta Corte. O fato é que a grande maioria dos gestores tem cumprido as determinações, quando não fazem, apresentam justificativas”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento, solicitando que o tema seja tratado na próxima reunião do Conselho: “Senhor Presidente, recebi, após reunião com o Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas, APC Severino Claudino Neto, um Plano de Suprimento de Informações no nosso site, e Sua Excelência me garantiu que atualizaria os dados até o final do expediente de hoje, na parte de sua responsabilidade direta, conforme havia combinado. Ele estará entrando em Licença para Tratamento de Saúde, mas está fazendo esse esforço, do qual agradeço de público, a sua boa vontade em nos atender”. No seguimento, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) -- do ilustre Professor e Conselheiro desta Corte André Carlo Torres Pontes – ocasião em que, em nome do Tribunal de Contas, saudou e desejou boas-vindas a todos, concedendo a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de renovar a saudação aos estudantes do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Esta é mais uma turma que comparece a esta Casa para testemunhar, in loco, a qualidade dos serviços que o Tribunal de Contas realiza. A atividade compreende, no primeiro momento, o testemunhar da apreciação de uma Prestação de Contas, que Vossa Excelência já concedeu a antecipação para que o processo do item 22 da pauta de julgamento, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo seja relatado, para que os alunos possam evidenciar como se processa, neste Pleno, o exame de uma Prestação de Contas. Em seguida, eles terão aulas por parte do ACP João Ricardo, que é assessor do meu Gabinete, sobre SAGRES e TRAMITA, envolvendo as tecnologias e ferramentas utilizadas por este Tribunal. Terão, também, uma explicação sobre os trabalhos da Ouvidoria desta Corte, que será prestada pelo não menos competente APC Ênio Martins Norat, que é Coordenador daquele órgão. Agradeço a compreensão de todos, saúdo os que se fizeram presentes e espero que tenham um bom proveito dessa atividade externa acadêmica e prática”. O Presidente registrou, também, a presença da aluna do Curso de Direito da FESP Faculdades Ayala Andrade de Sá Pinto. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar que exarei a Decisão Singular nº 101/2013, que trata de um pedido de parcelamento de débito formulado pela Engenheira Civil da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02319/13, no que deferi, nos seguintes termos: 1- Acolho a solicitação da requerente e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 348,03, devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos estaduais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2- Informo à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição

do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto ao recolhimento da multa, haja vista o comprovante encartado ao feito, fl. 948”. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de comunicar à Vossa Excelência e aos Senhores Conselheiros a presteza do Setor de Informática desta Corte de Contas. Já foi inserido no site deste Tribunal, na parte de legislação, o Regimento Interno deste Tribunal devidamente atualizado, com as últimas alterações. Apenas gostaria de sugerir que onde se encontram as Súmulas, fossem inseridas os textos das mesmas e não as Resoluções do Tribunal, pois facilitaria a consulta”. A seguir, o Auditor Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, trago um assunto à deliberação deste Pleno, embora seja uma atribuição do Relator, mas, como se trata de algo significativo e de grande repercussão. A Auditoria desta Corte me remeteu despacho solicitando que fossem separadas dos autos que julgam as contas da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, exercício de 2009, três questões fundamentais que representam um total de gastos de mais de 80%, no caso do Sistema Adutor de João Pessoa, Adutora Acauã, Sistema Adutor Epitácio Pessoa. São obras que, segundo a Auditoria, já foram distribuídas para a DICOP e estão sendo avaliadas. A Adutora Acauã e o Sistema Adutor Epitácio Pessoa já sofreram diligências e foram executadas ao longo de vários exercícios, dentre os quais o exercício de 2009. Para não retardar a apreciação da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, exercício de 2009, a Auditoria pede a separação do valor destas contas, que representa mais de 80% do valor dos dispêndios ali estabelecidos. Da minha parte não vejo óbices, mesmo porque se algo de incorreto existir, do ponto de vista do Regimento Interno haverá a possibilidade de reabertura das contas e inseridas o julgamento referente aos três casos. Não vejo óbices de minha parte, Senhor Presidente, mas solicito de Vossa Excelência que submeta o assunto à consideração do Tribunal Pleno”. O Presidente submeteu a providência trazida pelo Auditor Marcos Antônio da Costa à consideração do Plenário, que concordou por unanimidade, com as observações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acerca das obras realizadas pela CAGEPA. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: a- de adiamento de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, referentes ao 2º período de 2013, para data a ser fixada a posteriori; b- de adiamento de férias do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho correspondente aos 15 dias restantes do 1º período de 2011, que estavam agendadas para gozo no período de 13 a 27/11/2013; c- de interrupção de férias, referente ao 2º período de 2013, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que teve início no dia 30 de outubro, com término previsto para o dia 28 de novembro de 2013, a partir do dia 14/11/2013, ficando os 15 (quinze) dias restantes para usufruto em data a ser posteriormente fixada. A seguir, o Presidente pediu o sobrestamento do pedido de fixação de férias do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que solicitava o usufruto no período de 21/11/2013 à 20/12/2013, referente ao 1º período de 2011, tendo em vista o esforço que o Tribunal estava envidando no sentido de obedecer ao cronograma e não comprometer as metas previstas para o exercício. Finalizando o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “Gostaria de levar ao conhecimento dos Senhores, que o nosso Diretor de Auditoria e Fiscalização, APC Francisco Lins Barreto Filho, após seis anos ininterruptos de trabalho sem direito a férias, a partir de hoje está, merecidamente, gozando 15 dias de suas férias, sendo substituído pelo não menos competente ACP Plácido Cezar Paiva Martins Júnior, presente na sessão, a quem desejo sucesso e êxito na difícil tarefa de dirigir a nossa Auditoria. Então, todas as demandas em relação à DIAFI deverão ser dirigidas ao Diretor da DIAFI, em exercício”. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2013 – que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2013 – que revoga inciso da Resolução Normativa RN-TC-03/2009, relativo a requisito de comprovação para a contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal. No seguimento, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, em atenção aos alunos dos alunos presente ao Plenário, o PROCESSO TC-05172/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio

Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, na qualidade de ordenador de despesa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. o PROCESSO TC-01241/13 – Processo Administrativo do Tribunal de Contas do Estado, referente ao período de homologação de revisão de cálculos proventuais, do Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reconheçam o direito do requerente de ter, no cálculo da sua aposentadoria, adicionado ao seu tempo de contribuição, o bônus de 17% (dezessete por cento) previsto na Emenda Constitucional nº 20, de forma analógica ao que é endereçado às aposentadorias voluntárias e decidam: 1- conceder o bônus de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço de contribuição do requerente, computado até 16 de dezembro de 1998; 2- autorizar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ou quem lhe faça às vezes, emitir ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do requerente, elaborando novo cálculo dos proventos, com o reflexo do item “1” desta decisão, encaminhando, em seguida, à PBPrev para que delibere sobre a convalidação. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou “no sentido de que o presente Processo TC nº 01241/13 seja anexado ao Processo TC nº 01242/03, que trata da aposentadoria compulsória do Conselheiro Antonio Juarez Farias e que os autos sejam encaminhados, primeiramente, ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos proventos considerando a soma do (a) tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 proporcional a 30 anos com (b) o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda proporcional a 35 anos, e em seguida os autos sejam encaminhados à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos proventos. Voto também no sentido de que seja observada a data que foi protocolado o pedido neste Tribunal (24/01/2013), para efeito do prazo decadencial e prescricional, cabendo àquela Autarquia Previdenciária o pagamento dos valores retroativos”. Na oportunidade, o Relator incorporou as observações do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, ao seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03042/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Augusto da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Augusto da Costa; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF n.º 338.463.404-72, débito na soma de R\$ 6.441,71, concernente à realização de gastos com transporte, R\$ 4.739,20, e com refeições, R\$ 1.702,51, sem as comprovações de suas finalidades públicas; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu

cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeitura Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo se declararam impedidos. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou no sentido de: 1) declarar o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 3) aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 4) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, evite as falhas identificadas, notadamente melhor detalhando as despesas com locação de veículo e refeições no histórico das notas de empenho para, com o aprimoramento desta técnica, imbuir concretude ao princípio da transparência. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes a formalização do ato, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04801/13 – Denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR), de responsabilidade do Sr. Anselmo Guedes de Castilho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Dê pela procedência da denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia LTDA., representada

pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face das irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR); 2- Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1-TC-014/2013; 3- Declare a irregularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, e dos contratos decorrentes, porquanto realizado em desconformidade com o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexistência real de situação emergencial ou calamitosa, em face essencialidade, continuidade e previsibilidade dos serviços, embora reconheça os seus efeitos; 4- Determine ao DECOP e à DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos nº 03/2013, nº 04/2013 e nº 05/2013, decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, até porque suas exigências já expiraram; 5- Traslade esta decisão e as informações contidas nos presentes autos, para os processos referentes à execução de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2013, decorrente desse processo; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências atinentes ao caso; 8- Envie comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor desta decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou no sentido de que esta Corte de Contas: I – Julgue improcedente a Denúncia encetada pela Empresa LIMP Fort Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face do Processo Administrativo nº 0779/2013 aberto pela Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa (EMLUR); II – Julgue regular o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2013 e os contratos dele decorrentes, porquanto realizados em conformidade com o disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, em face da essencialidade e da continuidade dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa; III – Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1-TC-014/13; IV – Determine à DECOP/DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos 03/2013, 04/2013 e 05/2013 decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação de nº 01/2013; V - Expeça comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor da decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto, acompanhando o voto do Relator, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.500,00. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela procedência em parte da denúncia, haja vista a demora no lançamento do edital de Concorrência; 2- pela aplicação de multa ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 2.500,00; 3- pela análise dos contratos decorrentes em autos apartados. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-16098/13 – Advogado da 1ª Câmara, a fim de referendar a Medida Cautelar expedida através da Decisão Singular DS1-TC-00099/2013, fazendo sustar o prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Antes do relato, o Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. Rodrigo Nóbrega de Farias pediu a palavra para suscitar as seguintes preliminares – que foram rejeitadas por unanimidade: “1- de cerceamento de defesa; 2- que a matéria é da competência da Câmara a apreciação da matéria e, caso a Câmara entenda que a matéria seja da competência do Pleno que remeta os autos ao Pleno, não o Relator, de forma singular.”. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que após expor os motivos que o levaram a expedir a medida cautelar, através da Decisão Singular DS1-TC-00099/2013, Sua Excelência apresentou a sua conclusão, nos seguintes termos: “Determino: 1- Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de João Pessoa – EMLUR, Sr. Robson

Torres dos Santos, que se abstenha de dar prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13, de 13 de setembro de 2013 (Processo Administrativo nº 0834/2013), do tipo "MELHOR TÉCNICA E PREÇO", pelo regime de EMPREITADA POR PREÇOS GLOBAIS, até decisão final do mérito. 2- A notificação do Sr. Robson Torres dos Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, do Município de João Pessoa, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca de "TODOS" os aspectos denunciados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3- Notificar os Senhores Sérgio Barbosa, Controlador do Município, Rodrigo Nóbrega Farias, Procurador Geral do Município e Anselmo Guedes de Castilho, integrantes da Comissão Especial Administrativa instituída pela Portaria 650, de 15 de abril de 2013, publicada no Seminário Oficial do Município de nº 1368, exarada pelo Prefeito Municipal Luciano Cartaxo Pires de Sá para que ante o conhecimento destes fatos tome as providências a seu cargo. 4- Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. 5- Remessa de cópia desta decisão à empresa representante para conhecimento". Passando à fase de votação, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo não referendado da cautelar pelo Pleno, revogando-a, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Revogada, por maioria, a cautelar expedida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-02541/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Srs. Mauricio Souza de Lima (período de 01/01 a 20/01) e Carlos Alberto Pinto Manguiera (período de 21/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Hugo Ribeiro Aureliano Braga (representante do ex-gestor Sr. Mauricio Souza de Lima) e o ex-gestor Carlos Alberto Pinto Manguiera (em causa própria), que na oportunidade suscitou preliminar – que foi rejeitada por unanimidade, alegando cerceamento de defesa, haja vista a falta de apresentação de documentos solicitados, por parte do atual responsável pela Secretaria e de ilegitimidade passiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestores o Sr. Mauricio Souza de Lima (01/01 a 21/01/2010) e Sr. Carlos Alberto Pinto Manguiera (21/01 a 31/12/2010), em razão das irregularidades de natureza administrativa e contábil constatadas; II- recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP no sentido de adotar as medidas urgentes a implementação de um sistema de controle interno das compras, estocagem e consumo de materiais e gêneros alimentícios mais eficiente, discriminando melhor os produtos e as quantidades fornecidas às unidades prisionais, de forma a evitar desperdícios e, consequentemente, zelando pela eficiência da Administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02553/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que suscitou preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Plenário -- no sentido de que o Tribunal recebesse novos documentos de defesa, para análise pela Auditoria. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2) Declare o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Julgue Irregulares as contas de gestão do Sr. João Luis de Lacerda Júnior – ex-Prefeito do Município de Amparo, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2011; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais,

notadamente em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Impute débito ao Sr. João Luis de Lacerda Junior, no valor de R\$ 469.484,46, sendo R\$ 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com obrigações patronais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal; 7) Represente ao Ministério Público Comum em razão da natureza das irregularidades cometidas na gestão, para tomada de providências de sua competência; 8) Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à gestão de pessoal, ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03464/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Julgue Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011; 4- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 7.882,17, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária, a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas à quantificação dos valores exatos das Contribuições devidas pela Edilidade, à apuração de eventuais diferenças, bem como para a adoção de medidas visando à comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento firmado com o Edil, uma vez que parte das parcelas devidas foram pagas; 6- Recomende à Prefeitura Municipal de Serra Branca que a correção em dados da PCA 2011 não seja feita no SAGRES, devendo a retificação de possíveis erros de registro contábeis cometidos ser viabilizada por meio de reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos Demonstrativos contábeis relativos ao próximo exercício, com posterior envio a esse Tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas em que fique esclarecido e comprovado o montante retificado; 7- Recomende à Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03062/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores, bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos, irregularidade no Convite 03/2011 e no Pregão Presencial nº 09/2011; 3- aplique multa pessoal ao Prefeito do Município de Sumé, Sr.

Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- impute débito ao Vice-Prefeito Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00, pela percepção irregular da remuneração de Prefeito, quando da sua substituição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- recomende ao Prefeito Municipal de Sumé a observância dos comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusada no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02809/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- conheça da denúncia protocolizada nesta Corte sob nº 27357/12, julgando-a procedente, dando conta de excesso no consumo de combustível pelos veículos da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, no exercício de 2011; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- impute débito ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 100.447,42, por excesso de consumo de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- comunicar à Secretaria da Receita Estadual, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista a necessidade de se ausentar, do Plenário. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-02866/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária - FAC Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício de 2010; 2- Aplicar a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual; 3- Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de aperfeiçoar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como promover a efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as através de documentos hábeis; 4- Determinar a apuração dos gastos com combustíveis realizados no presente exercício nos autos do Processo TC nº 01013/13, que trata dessa matéria relativamente ao exercício 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03363/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de

defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer contrário à aprovação das contas de Governo da ex- Prefeita Sra. Flávia Serra Galdino, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da então Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó Sra. Flávia Serra Galdino, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que a mesma ex-gestora, no exercício de 2011, não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute o débito a Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.564.872,12, em razão das seguintes eivas: a) Pagamento indevido de R\$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy Costa Filho; b) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de R\$ 97.700,00; c) Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remigio da Silva Júnior; d) Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis à Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de R\$ 64.500,00; e) Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 180.650,33, sem comprovação; f) Excesso de gasto com combustível no valor de R\$ 334.737,16; g) Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 11.000,00; h) Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 1.234.461,00 do programa Bolsa Economia Solidária e Bolsa Trabalho Economia Solidária; i) Despesas fictícias no valor de R\$ 187.000,28, com plantões médicos; j) Despesas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 50.000,00 para pessoas carentes sem comprovação; k) Despesas excessivas no valor de R\$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL); l) Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R\$ 94.083,50, m) Despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R\$ 41.840,00, sem o devido funcionamento da Secretaria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Assine o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora, Sra. Flávia Serra Galdino, no sentido de: 6.1- Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R\$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37, sob pena de glosa das despesas; 6.2- Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao Banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R\$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas; 7- Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R\$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em "outras despesas" com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 8- Expeça comunicação ao TCU (SECEX-PB) acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber: 8.1- Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 1.614.395,65 sem comprovação. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25); 8.2- Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$



799.824,16 do programa Bolsa Economia Solidária e Bolsa Trabalho Economia Solidária. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29); 8.3- Suposto pagamento ao credor A. Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R\$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor e, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena; 8.4- Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA); 8.5 - Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78, porquanto durante a diligência foi constatado que o CEO estava em reforma e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. Este assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12) Rel. fl. 302, item 10.2.1 e fl. 724, item 28); 9- Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 10- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 11- Represente ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02990/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade; 3- Impute ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, CPF n.º 675.190.324-34, débito no montante de R\$ 9.282,00, respeitante ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 12.000,00 concernentes ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr.

Manoel Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante; 8- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, providenciando, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Saúde e o regular funcionamento dos demais conselho existentes na cidade; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011; 10- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03159/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Pinto Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações à atual administração. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pinto Neto, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, anunciou o PROCESSO TC-04281/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 1.014.826,88, sendo R\$ 799.881,00 atinentes à quitação de despesa extraorçamentária sem a devida demonstração, R\$ 153.304,78 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 40.102,43 respeitantes à escrituração de dispêndios pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, e R\$ 21.538,67



referentes a retenção e não contabilização de consignações descontadas dos servidores; 4- Imponha penalidade à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 101.482,68, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 4.150,00, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncias formuladas em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB sobre a conduta profissional adotada pelo responsável técnico pela contabilidade da Urbe de São José dos Ramos/PB no ano de 2010, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva (registro no CRC/PB n.º 7.090), em razão da contabilização de despesas sem apresentação dos devidos documentos comprobatórios e da incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; 11- Iguualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, comunique à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Michele Ramos da Silva, acerca do não pagamento de obrigações patronais devidas, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010; 12- Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03200/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Caaporá parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2011; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporá Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Conheça e julgue procedente a denúncia anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11.738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades

Odontológicas); dando conhecimento aos denunciante desta decisão; 5- Impute débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 427.293,88, sendo: R\$ 152.614,32 referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); R\$ 225.808,77 referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; R\$ 48.870,79 referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1); 6- Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor R\$ 7.882,17 devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7- Determine a formalização de processo apartado para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 237.745,79, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa; 8- Assine prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de R\$ 949.624,55, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo; 9- Assine prazo ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 10- Represente ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo; 11- Represente à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 12- Recomende ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08 13- Recomende à gestão do Município de Caaporá no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03167/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2011; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 636.030,67, sendo R\$ 581.010,67, referentes à diferença de saldo não comprovado; R\$ 41.880,00 atinentes à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator e R\$ 13.140,00, com serviços de consultoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgue Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2011; 5- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Represente à Receita Federal do Brasil para que este Órgão adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão; 7- Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório



adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04969/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de evitar nos exercícios futuros a repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04390/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade da ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sra. Maria das Dores Ferreira, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- imputar débito à Sra. Maria das Dores Ferreira, no valor de R\$ 18.886,64, sendo: R\$ 9.793,00, em decorrência dos subsídios recebidos à maior; R\$ 5.966,00 superfaturamento na locação de veículos e R\$ 3.126,64, por excesso de consumo de combustível – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- aplicar multa pessoal à Sra. Maria das Dores Ferreira, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo da imputação do valor referente ao excesso de remuneração, no valor de R\$ 9.793,00, no que foi acompanhando pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, quanto ao mérito, aplicação de multa e recomendações, vencida a proposta, por maioria, apenas, no tocante ao valor da imputação de débito. PROCESSO TC-04103/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Josefa Lopes Pereira, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-00061/11 – Decorrente de Decisão Plenária, constante do item “f” do Acórdão APL-TC-0687/10 (Processo TC-3244/09), oriundo da Prefeitura Municipal de LAGOA SECA, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, por estar sendo a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC 15331/13), com as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Tribunal Pleno decidiu adiar os processos, a seguir relacionados, para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-02058/07, TC-05756/13, TC-01940/08 e TC-06301/02. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a

sessão, às 18:30horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Pleno, e com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de novembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 535 (quinhentos e trinta e cinco) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de novembro de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Ata da Sessão

Sessão: 2551 - Ordinária - Realizada em 14/11/2013

Texto da Ata: Aos Quatorze (14) dias do mês de Novembro do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, foi cedido ao Tribunal 5 Pleno o dia Regimental desta Sessão da Egrégia Câmara, ficando todos os processos 6 adiados, considerem-se desde já notificados para próxima sessão; para constar, 7 formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim
MÁRCIA DE FÁTIMA
ALVES MELO, 8 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 PLENÁRIO
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01772/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10831/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citado: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02711/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [00910/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1997

Interessados: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, Gestor(a); JUAREZ ALVES AUGUSTO, Interessado(a); WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a); JOSÉ AMARILDO DE SOUZA, Advogado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00910/97, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar legal a situação funcional do servidor



Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico, matrícula 12.390-1, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, arquivando-se o presente processo:

Ato: Acórdão AC2-TC 02764/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [01539/95](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Interessados: RODRIGO NÓBREGA FARIAS, Gestor(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Ex-Gestor(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Ex-Gestor(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01539/95, referentes à irregularidades em concessões de uso de bens públicos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em considerar REGULAR O CUMPRIMENTO das finalidades estabelecidas nos instrumentos normativos de doação dos terrenos avaliados relativos aos seguintes beneficiários: 1) Associação dos Policiais Federais; 2) Associação dos Servidores da Escola Técnica; 3) Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes - Cristo Redentor; 4) Associação dos Filhos de Itaporanga; 5) Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado; 6) Associação Evangélica do Encontro de Casais com Cristo; 7) Associação Promocional do Ancião - Loteamento Jardim Itabaiana; e 8) Mitra Diocesana da Paraíba - ST 21 - Qd. 356 - Lt. 22 - Loteamento Jardim América.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00175/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [01539/95](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Interessados: RODRIGO NÓBREGA FARIAS, Gestor(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Ex-Gestor(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Ex-Gestor(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01539/95, referentes a irregularidades em concessões de uso de bens públicos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor RODRIGO NÓBREGA FARIAS, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público indicadas nesta decisão e/ou outras de semelhante eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria (relatório de fls. 237/276), em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE e Associação dos Servidores da DRT - ASDERT; 3) União dos Servidores Municipais - USM - Loteamento Oceania IV; 4) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 5) API - Associação Paraibana de Imprensa; 6) ASES - Associação dos Servidores da SUCAN / MITRA Diocesana - ST 21 Qd. 355 - Lt. 22 - Jardim América; 7) Associação dos Filhos e Amigos de Pombal; 8) ASPAN - Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes - Loteamento Triana; 9) Secretaria de Segurança Pública; e 10) União dos Servidores Municipais - USM - Loteamento Jardim América. Em todos os casos, é necessário comprovar a adequação dos registros cartoriais.

Ato: Acórdão AC2-TC 02681/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [06703/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba -

SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Prefeito de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, ante o teor da defesa; II. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São Domingos do Cariri, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; III. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; IV. DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; V. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e VI. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02765/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [06706/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Aldomário José de Oliveira, Diego Bonnyek Cordeiro da Silva e Neullyson de Sousa Medeiros (Agentes de Combate às Endemias), Ana Kátia da Costa Alves, Ana Maria Bezerra de Albuquerque e Maria da Conceição de Souza Ramos Mayer (Assistentes Sociais), Evane Alda de Freitas Aguiar (Cirurgião Dentista), Vera Lúcia Ramalho (Médico Contratado III), Vera Lúcia Ramalho (Médico Plantonista I), Paulo Romero Simões Dantas e Sueuda Coutinho da Silva (Psicólogos); II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São João do Tigre, exercício de 2013, verifique, à luz da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2011.001429-0/001, a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e VI. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São João do Tigre para (1) proceder, com brevidade, ao



desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02683/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [06729/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); ARNALDO ESCOREL JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06729/06, referentes à representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, tratando, nessa sentada, sobre a verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 0212/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 0212/08; II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02680/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [06752/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 717/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo à atual Prefeita de Juazeirinho, Exma. Srª. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade de 17 (dezessete) contratações por excepcional interesse, conforme Tabela Única, abaixo, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Prefeita daquele Município, Exma. Srª. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 717/2013, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Juazeirinho, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse abordados nos presentes autos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02800/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [07088/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as Dispensas de licitação ora analisadas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02790/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [03453/10](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); CELINA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Srª. Celina Ferreira de Lima, Auxiliar de Serviços Gerias, matrícula nº 018-3, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02784/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [03068/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ CUNHA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Srª Maria José Cunha Lima, Merendeira, matrícula nº 34, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02778/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [06275/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06275/10, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1330/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao atual Prefeito de Boqueirão, Exmo. Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que encaminhasse a este Tribunal documentos relativos ao concurso público promovido em 2011, com vistas à formalização de processo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprido o mencionado Acórdão e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02684/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [04811/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA YVENS ALBUQUERQUE DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04811/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA YVENS ALBUQUERQUE DE MENEZES, matrícula 98.258-0, no cargo de Defensora Pública, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2286/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02691/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [07024/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTOINETTE ABRANTES DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07024/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANTOINETTE ABRANTES DA NÓBREGA, matrícula 79.994-7, no cargo de Defensora Pública, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0256/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02682/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [08739/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 08739/11, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 003/2011, objetivando a locação mensal de 21 (vinte e um) veículos destinados a atender às necessidades da administração, realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00008/12; II) JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 003/2011, e o contrato dela decorrente; III) APLICAR MULTA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de não comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e subcontratações não previstas em edital e contrato; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; IV) RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e V) ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal tendo em vista as irregularidades identificadas e os valores praticados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02688/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [08726/12](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YANKO CYRILLO, Interessado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA,

Advogado(a); LUIZ FELIPE DE LIMA LINS, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08726/12, referentes à análise de revisão de aposentadoria cumulada com verificação de cumprimento de decisão, relativamente ao ato de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 – TC 00771/13, que assinou prazo ao Presidente da PBprev para restabelecer a legalidade do ato de aposentadoria do Senhor YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02694/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10221/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA SALETE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10221/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA SALETE OLIVEIRA, matrícula 78.284-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 812/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 02695/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10222/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GLORIA MARIA SILVA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10222/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GLÓRIA MARIA SILVA ARAUJO, matrícula 72.821-7, no cargo de Escrivã de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2197/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02696/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10223/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); WALDEREZ VIEIRA SOUTO MAIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10223/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor WALDEREZ VIEIRA SOUTO MAIOR, matrícula 120.401-7, no cargo de Professor Mestre, lotado na UNIVERSIDADE



ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2196/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

Ato: Acórdão AC2-TC 02766/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10526/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZ FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiz Fernandes da Silva, matrícula n.º 30.122-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02767/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10527/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO PAULO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Pedro Paulo de Souza, matrícula n.º 66.452-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02768/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10528/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Cruz da Silva, matrícula n.º 83.382-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02769/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10529/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças da Costa Barbosa, matrícula n.º 70.346-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02770/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10530/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CELIA FREIRE DOMINGOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Célia Freire Domingos da Silva, matrícula n.º 121.978-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02771/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10531/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA AUGUSTA DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Terezinha Augusta de Lima, matrícula n.º 109.432-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02772/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10533/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS FLORENTINO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco de Assis Florentino de Souza, matrícula n.º 136.171-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02773/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10534/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Antonia da Silva Nascimeto, matrícula n.º 129.054-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02698/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10549/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARTINHO PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10549/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor MARTINHO PINHEIRO, matrícula 9.017-4, no cargo de Operário, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0582/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 33).

Ato: Acórdão AC2-TC 02699/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10550/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO SUASSUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10550/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO SUASSUNA, matrícula 5.496-8, no cargo de Engenheira Mecânica, lotada no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1037/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 02700/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10552/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE DE MOURA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10552/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ DE MOURA LIMA, matrícula 88.302-6, no cargo de Professor de Educação Básica 3B VI, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2731/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 26 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 02774/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10607/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA DE SOUZA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana de Souza Diniz, matrícula n.º 79.869-0, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02775/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10616/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO CARNEIRO LEAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Pedro Carneiro Leal, matrícula n.º 61.564-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02776/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10639/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRAGA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Socorro Braga Marinho, matrícula n.º 82.766-5, ocupante do cargo de Artífice, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02777/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10660/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDNALDO DE MEDEIROS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ednaldo de Medeiros Santos, matrícula n.º 1.256-4, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02701/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10714/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GRACIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10714/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GRACIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 74.188-4, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 808/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32)

Ato: Acórdão AC2-TC 02779/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10715/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BERNADETE DA SILVA BARRETO, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Bernadete da Silva Barreto, matrícula n.º 84.017-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02703/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10716/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DEUZA MARIA FERREIRADA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10716/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula 136.215-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 638/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 25/26).

Ato: Acórdão AC2-TC 02780/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10734/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIZENDA SOBREIRA CARVALHO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elizenda Sobreira Carvalho de Sousa, matrícula n.º 750.271-1, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02781/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10803/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ZILMA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Zilma Soares da Silva, matrícula n.º 131.948-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02782/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10833/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SONIA MARIA NOBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sonia Maria Nóbrega de Medeiros, matrícula n.º 68.292-6, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02783/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10834/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO CONFESSOR MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Confessor Melo, matrícula n.º 82.058-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02792/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [03841/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE MANOEL FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). José Manoel Ferreira, matrícula n.º 73.272-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02793/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [03855/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria do Socorro Moreira de Souza, matrícula n.º 129.790-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02794/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [03858/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HERCULES PEREIRA FELIX, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Hércules Pereira Félix, matrícula n.º 84.639-2, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA



DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02795/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05037/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUZINETE CHAVES BERNARDINO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luzinete Chaves Bernardino Pereira, matrícula n.º 143.485-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02685/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05955/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLEONICE MARIA DOS SANTOS MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05955/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CLEONICE MARIA DOS SANTOS MEDEIROS, matrícula 92.396-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3C V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0306/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 02686/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05956/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA GARCIA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05956/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA GARCIA ARAUJO, matrícula 131.546-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1C V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0325/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02687/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05957/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA GERMANA DE A. C. RACHED, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05957/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora HERCY CARVALHO DOS SANTOS, matrícula

072.718-1, no cargo de Bióloga, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0400/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02689/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05961/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALTAMIRA MARIA GALVÃO GOMES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05961/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALTAMIRA MARIA GALVÃO GOMES, matrícula 59.748-1, no cargo de Médica, lotada no Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0315/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 02690/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [05964/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HERCY CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05964/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora HERCY CARVALHO DOS SANTOS, matrícula 118.066-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3D VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0435/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 02709/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [08319/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08319/13, que tratam da Licitação nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 00102/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, tendo como responsável o Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando à construção de uma Academia de Saúde no Distrito de Dois Riachos, no valor total de R\$ 98.297,14, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 001/2013 e o Contrato nº 00102/2013, dela decorrente; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02712/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10371/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARINEIDE BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARINEIDE BATISTA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0919 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da



2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02713/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10372/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LIANA MARIA BEZERRA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LIANA MARIA BEZERRA DE MENDONÇA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0905 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02714/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10373/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0829 de 06/05/2013, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02715/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10374/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ZACARIAS SATYRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ZACARIAS SATYRO DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1010 de 27/05/2013, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02716/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10375/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0907 de 16/05/2013, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02720/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10376/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VANDA LÚCIA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VANDA LÚCIA ALVES DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1110 de 07/06/2013, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02722/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10377/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SALETE CESARIO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA SALETE CESARIO DE ANDRADE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0987 de 23/05/2013, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02723/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10378/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ANTONIETA DE VASCONCELOS MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ANTONIETA DE VASCONCELOS MAIA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0893 de 15/05/2013, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02724/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10379/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VANIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VANIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0951 de 21/05/2013, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02725/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10383/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FATIMA ALVES RAMOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 0818 de 03/05/2013, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02728/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10384/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AFRA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA AFRA BEZERRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0997 de 23/05/2013, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02729/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10385/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO SILVA GOMES, formalizado pela Portaria-A- Nº 0911 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02730/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10386/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA DO NASCIMENTO CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RITA DO NASCIMENTO CARVALHO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0992 de 23/05/2013, constante às fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02732/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10387/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SANDRA MARIA NOBREGA ZENAIDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SANDRA MARIA NOBREGA DE ALMEIDA FERREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0936 de 20/05/2013, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário

Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02736/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10388/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSILENE DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ROSILENE DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0984 de 23/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02739/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10389/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIZA ROBERTO LINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIZA ROBERTO LINS, formalizado pela Portaria-A- Nº 0916 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02741/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10390/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ZELIA MARIA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ZELIA MARIA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0985 de 23/05/2013, constante às fls. 36, supra caracterizado, recomendando a correção do nome da beneficiária. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02743/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10393/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES EVANGELISTA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES EVANGELISTA ARAUJO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1054 de 31/05/2013, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02744/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10394/13](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELOSNEIDE SOUZA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELOSNEIDE SOUZA BEZERRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0884 de 15/05/2013, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02746/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10429/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA TELMA DE AZEVEDO SOUZA CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA TELMA DE AZEVEDO SOUZA CORDEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0866 de 13/05/2013, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02748/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10430/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ISNALDO CANDIDO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ISNALDO CANDIDO DA COSTA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0950 de 21/05/2013, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02749/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10431/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAQUIM ALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOAQUIM ALVES PEREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1056 de 23/05/2013, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02751/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10432/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA JOSE ALMEIDA ALVES, formalizado pela Portaria-A- Nº 0896 de 15/05/2013, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02752/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10434/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0869 de 13/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02754/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10435/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉLIA MIRANDA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSÉLIA MIRANDA GOMES, formalizado pela Portaria-A- Nº 0914 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02756/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10436/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HILTON SIQUEIRA SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor HILTON SIQUEIRA SOARES, formalizado pela Portaria-A- Nº 1009 de 27/05/2013, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02757/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10437/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0910 de 16/05/2013, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala



das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02758/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10438/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AMERICA BARRETO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora AMERICA BARRETO DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0903 de 16/05/2013, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02759/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10439/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AURENICE MEDEIROS SANTOS DE CARVALHO DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora AURENICE MEDEIROS SANTOS DE CARVALHO DIAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 1001 de 23/05/2013, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02761/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10440/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AUGUSTA VILAR TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA AUGUSTA VILAR TAVARES, formalizado pela Portaria-A- Nº 0845 de 13/05/2013, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02762/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10442/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ARLINDA NICOLAU VERAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ARLINDA NICOLAU VERAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 0632 de 10/04/2013, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2013.